



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.963, DE 2024

(Do Sr. Domingos Neto)

Dispõe sobre as redes de infraestrutura de cabeamento subterrâneo para a transmissão de energia elétrica, de telefonia, de comunicação de dados via fibra óptica, de televisão a cabo e de outros.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
MINAS E ENERGIA;
DESENVOLVIMENTO URBANO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2024.

(Sr. Domingos Neto)

Apresentação: 18/07/2024 18:31:30.480 - Mesa

PL n.2963/2024

Dispõe sobre as redes de infraestrutura de cabeamento subterrâneo para a transmissão de energia elétrica, de telefonia, de comunicação de dados via fibra óptica, de televisão a cabo e de outros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As redes de infraestrutura de cabeamento para a transmissão de energia elétrica, de telefonia, de comunicação de dados via fibra óptica, de televisão a cabo e de outros cabeamentos serão exclusivamente subterrâneas, executadas preferencialmente pelo método não destrutivo, excetuando-se os serviços cujos dutos trabalhem como conduto livre, nos termos da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - Método não destrutivo todo aquele que não necessite de destruição ou danificação da camada superficial das ruas, avenidas, praças, calçadas e demais equipamentos públicos; e,

II - Conduto livre o duto que necessite de garantia de declividade constante, tais como tubulação de esgoto e de águas pluviais.

Art. 3º As redes de infraestrutura objeto do *caput* desta Lei, independente se mantidas ou inauguradas pela iniciativa privada ou oriundas do sistema de concessões e permissões de serviços públicos, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, ficam obrigadas a adotar essa modalidade subterrânea, realizando a substituição total da sua rede num prazo de 15 (quinze) anos, de modo a preservar o equilíbrio econômico financeiro entre partes.



* C D 2 4 6 4 6 6 3 5 9 3 0 0 *



Parágrafo único. As novas edificações, construções ou reformas, bem como novos loteamentos deverão prever em seu projeto a instalação da fiação subterrânea como condição para sua aprovação.

Art. 4º A colocação de dutos para a implantação da rede subterrânea dependerá da autorização dos órgãos competentes, os quais disciplinarão a utilização do solo e do subsolo, estabelecendo eventual remuneração pela utilização e pela passagem dos dutos em bem público, bem como prescrevendo as normas referentes à preservação ambiental da localidade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O cabeamento subterrâneo representa um avanço significativo na infraestrutura urbana, proporcionando inúmeras vantagens e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida nas cidades.

Em razão dos últimos eventos climáticos, em todo território nacional, tem sido possível acompanhar os prejuízos e dificuldades oriundos de uma fiação exposta, que vão desde o comprometimento da segurança e da integridade física dos cidadãos até a ausência de garantia de comunicabilidade desses, todos esses direitos constitucionais.

Assim, como asseverado, a segurança é um aspecto crucial proporcionado pelo cabeamento subterrâneo. A ausência de fios expostos reduz os riscos de acidentes, como incêndios causados por curtos-circuitos ou quedas de postes. Isso não apenas preserva vidas, mas também minimiza danos materiais, protegendo a infraestrutura urbana de eventos adversos, como os mais recentes citados.

No campo da tecnologia, assegura maior confiabilidade nas redes elétricas e de comunicação. Ao ficarem protegidos contra interferências climáticas e impactos externos, os cabos subterrâneos garantem uma transmissão de dados mais estável e eficiente. Essa solidez na conectividade é essencial para suportar o crescente uso de tecnologias digitais nas cidades modernas e porque não, relacionada em grande parte das vezes, às economias locais.

A infraestrutura subterrânea também se destaca pela durabilidade, uma vez que os cabos ficam protegidos das intempéries e de atividades humanas. Isso



* C D 2 4 6 4 6 6 3 5 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 18/07/2024 18:31:30.480 - Mesa

PL n.2963/2024

implica em menos necessidade de manutenção, o que, por sua vez, reduz custos operacionais e minimiza as interferências na rotina urbana. A longevidade dos sistemas subterrâneos é, portanto, um fator importante para a sustentabilidade a longo prazo das cidades.

Outro benefício relevante é a minimização de impactos ambientais. A instalação de cabos subterrâneos reduz a necessidade de desmatamento para acomodar postes e estruturas aéreas, preservando ecossistemas urbanos e contribuindo para a mitigação das mudanças climáticas. Esse caráter ambientalmente sustentável do cabeamento subterrâneo, alinha-se com as demandas crescentes por práticas urbanas mais verdes, tema esse da última COP ocorrida em Dubai no ano de 2023.

Por fim, é crucial ressaltar que a implantação do cabeamento subterrâneo demanda investimentos iniciais significativos e daí o prazo de 15 anos apresentado. Ainda que os benefícios sejam a longo prazo, a viabilidade financeira e a disponibilidade de recursos são aspectos que devem ser cuidadosamente considerados pelos gestores urbanos.

O cabeamento subterrâneo emerge como uma peça fundamental na modernização e eficiência das cidades. Ao proporcionar uma infraestrutura mais segura, confiável, esteticamente agradável e sustentável, essa tecnologia contribui para o desenvolvimento urbano harmonioso, atendendo às crescentes demandas de uma sociedade conectada e consciente de sua responsabilidade ambiental.

Dessa forma, contamos com o apoio dos estimados colegas para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, de julho de 2024.

**Deputado DOMINGOS NETO
PSD/CE**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.116, DE 20 DE ABRIL DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201504-20;13116
LEI N° 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199507-07;9074

FIM DO DOCUMENTO